



# Diário Oficial

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXIV - Nº 64

TERÇA-FEIRA, 2 DE ABRIL 1996

PREÇO: R\$ 0,23

## Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	5457
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	5457
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	5459
MINISTÉRIO DA MARINHA.....	5462
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO.....	5463
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.....	5463
MINISTÉRIO DA FAZENDA.....	5464
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA.....	5472
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO.....	5472
MINISTÉRIO DA CULTURA.....	5473
MINISTÉRIO DO TRABALHO.....	5473
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	5475
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.....	5480
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	5480
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO.....	5481
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA.....	5482
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.....	5485
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.....	5486
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO.....	5488
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA.....	5491
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL.....	5492
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS....	5492
PODER JUDICIÁRIO.....	5494
ÍNDICE.....	5496

## Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.268 , DE 1º DE ABRIL DE 1996.

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - Parte Geral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte  
Lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Art. 78.

§ 2º Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá

substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente:

Art. 92.

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos nos demais casos.

Art. 114 A prescrição da pena de multa ocorrerá.

I - em dois anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada;

II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada.

Art. 117

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

VI - pela reincidência."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º São revogados os §§ 1º e 2º do art. 51 do Código Penal e o art. 182 da Lei nº 7 210, de 11 de julho de 1984

Brasília, 1º de abril de 1996, 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Nelson A. Jobim

## Presidência da República

### DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### MENSAGEM

Nº 258, de 1º de abril de 1996. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 22.481-9/160.

Nº 259, de 1º de abril de 1996. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 9.268, de 1º de abril de 1996.

Mensagem nº 260

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente, por considerá-lo contrário ao interesse público, o Projeto de Lei nº 17, de 1996 (nº 600/95 na Câmara dos Deputados), que "Concede anistia de multas cominadas pelo Tribunal Superior do Trabalho a entidades sindicais e associações a elas vinculadas, em virtude de sentença judicial".